

RECEBI ORIGINAL COM 06 FOLHAS
E 8 CÓPIAS COM 7 FOLHAS

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DR. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 0124939-89.2009.8.17.0001 Apelação (0396420-9)

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscrive, vem à presença de V. Excelência, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por ANUNCIADA ANTONIA DE LIMA SANTOS E OUTROAS, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO D. ACÓRDÃO:

No V. Acórdão exarado pelo ilustre relator, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, o que culminará na reforma integral do decisum, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Data vênia, alguns pontos da v. decisão embargada de fls., merecem ser clareadas por V. Exa., afastando os pontos que no entender do embargante, observando-se, numa leitura acurada as peças dos autos, restaram omissos e contraditórios.

Assim, tem-se que a embargante foi condenada ao pagamento de 40 salários mínimos acrescidos de juros e correção monetária, descontado o valor pago administrativamente.

Destarte, informa a Recorrente, que o valor pago na esfera administrativa, obedeceu às regras dispostas na resolução supracitada, sendo certo que o valor já liquidado corresponde a quantia equivalente a época do evento danoso, ou seja, consoante determina Art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74.

Observa-se, que o valor liquidado foi pago diretamente aos beneficiários legais da vítima, segundo o disposto no artigo art. 4º, § 2º da Lei 6.194/74.

DA CONTRADIÇÃO QUANTO A ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EMBARGADA

Ilustres Julgadores, alegam as Embargadas que receberam o pagamento a menor em sede administrativa, ocorre que o recebimento do Seguro em sede administrativa foi realizado pelos BENEFICIÁRIOS LEGAIS, OS GENITORES DA VÍTIMA.

Ocorre que conforme documentos acostados aos autos, à época do óbito da vítima, SEUS PAIS ERAM VIVOS, SENDO INCLUSIVE RECEBIDO O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE EM 16/10/1987.

Temos que a vítima falecera na data de 30.03.1987. Sua genitora, Sra. Maria Anunciada Lira de Lima somente falecera anos mais tarde, em 28.12.2003. O pai da vítima, o Sr. Miguel Antonio de Lima falecera em 12.01.2004 conforme comprovam fls. 12/14 dos autos.

Desta forma, demonstra-se ilegitimidade das Embargadas para pleitear a diferença da indenização DPVAT, pois CABERIA AO PAIS DA VÍTIMA TAL REQUERIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO QUANDO AINDA ESTAVAM VIVOS.

Conforme documento de fls. 15, no campo NOME RECEBEDOR, verifica-se que os pais da vítima receberam na esfera administrativa o valor integral da indenização DPVAT, havendo quitação administrativa no caso em tela.

Vejam os o entendimento majoritário do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.814 - SC (2013/0386773-6)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. ARTS. 4º DA LEI Nº 6.194/1974 E 794 DO CC. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito.
2. Antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do falecimento da vítima deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária (art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007).
3. O valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários. Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida).
4. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima surge somente em razão e após a sua configuração, ou seja, esse direito patrimonial não é preexistente ao óbito da pessoa acidentada, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a inclusão no espólio.
5. Apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica, o art. 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916), segundo o qual o capital estipulado, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 23 de junho de 2015 (Data do Julgamento)
Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator (gn)

203

Desta forma, data vênua, resta mais que comprovado o equívoco do entendimento do Aclarado Relator, eis que inarredavelmente a ilegitimidade da parte Embargada.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA
SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE

No V. Acórdão exarado pelo Aclarado E. Tribunal de Justiça, verifica-se grave **OMISSÃO**, o que culminará na reforma integral do *decisum*, conforme restará comprovado ao final deste *petitum*.

Observa-se que o Voto condutor do Acórdão desconsiderou a aplicação do art. 7º da Lei 6.194/74 em sua redação originária, tendo em vista que o sinistro ocorrera na sua vigência.

Negou, ainda, vigência o venerando acórdão ao art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 6.194/74 que dispunha:

§ 1º. O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei."

Não cabe aplicar no caso sob exame o art. 7º com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441 de 13.07.1992, eis que a edição desta Lei é posterior ao sinistro narrado na inicial. Deve ser respeitada a regra geral de aplicação da lei no tempo, prevista no art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil que assim dispôs:

"Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Logo, pela sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, para o caso em tela, deve ser aplicada a Lei que estava em vigor quando ocorreu o sinistro relatado na exordial e não a Lei alterada que vige atualmente. Este é o sistema adotado pelo direito pátrio, que privilegia o princípio da irretroatividade das leis.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

Dessa forma, o venerando acórdão, está em franca dissonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, consoante as ementas abaixo e diversas decisões monocráticas bastante atuais e que podem ser conferidas no site daquela Corte:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada "com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento". Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora (gn)

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país.** - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso. - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, **isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os SEGUINTES PRECEDENTES DO STJ: (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98.

Assim, o acórdão recorrido não examinou a questão da vigência ou não da Lei nº 6.194/74 depois da entrada em vigor da Lei nº 8.441/92; deixando de aplicar a legislação vigente ao tempo do fato, ou seja, a Lei nº 6.194/74, sem as alterações da lei nova. Por isso, o venerando acórdão não poderá surtir efeito, em razão de haver

violação da lei anterior com a modificação da lei nova, uma vez que esta não foi considerada pelo relator do acórdão recorrido, não havendo a Lei nº. 8.441/92 nenhuma vigência ao caso em apreço.

É esse o motivo pelo qual a Recorrente requer a aplicação correta ao ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, 50% de 40 salários mínimos.

Assim, o acórdão recorrido aplicou a lei equivocada, já que deveria ter considerado a vigente ao tempo do evento danoso e não posterior, acabou por beneficiar da parte autora, ora recorrida, em detrimento do réu. Agravante, isto fere o princípio da igualdade: se trata de tratamento desigual as partes litigantes! Além de ferir o ordenamento jurídico e o princípio da irretroatividade da norma.

Como assentado na jurisprudência da Corte Superior, não cabe a retroação da lei nova.

No que tange a irretroatividade da Lei 8.441/92, recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 22812/2001, cuja ementa tem o seguinte teor:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI 6.194/74. LEI 8.441/92. IRRETROATIVIDADE.

O ordenamento jurídico, ao adotar a irretroatividade da lei como princípio constitucional, impõe que uma situação jurídica inteiramente realizada regule-se pela norma vigente no momento de sua realização.

Considerando esse aspecto, se o acidente ocorreu antes da modificação legislativa que determina o pagamento da indenização independente da celebração do seguro obrigatório, o direito do beneficiário recebê-la subordina-se ao império da norma anterior e exige a prova do prévio pagamento do prêmio."

(Ap. Cível nº 22812/2001, 5ª C.C do TJRJ, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Apelante: Unibanco Seguros S/A e Apelada: Filomena Lavorgna Corrente) (n.g.)

Esclarecido este ponto, repita-se, que o art. 7º da Lei 6.194 de 1974, em sua redação original, só admitia o pagamento do seguro pelo consórcio das seguradoras em uma única hipótese: quando ocorresse o evento MORTE causado por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO**, e, ainda, assim, na razão de 50% (cinquenta por cento), sendo certo que é este o caso dos autos. De certo que o venerando acórdão deveria ter observado tal questão, e acolhido o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela ré, ora recorrente, motivo pelo qual merece reforma o julgado.

Portanto, não há se falar em condenação no valor total de 40 salários mínimos atuais, até mesmo porque a lei 6.194/74 em sua redação originária informa que o valor a ser quitado deve ser aquele vigente a época do evento danoso em **50% de quarenta salários mínimos àquele tempo vigente**, em razão do sinistro OCORRIDO ter sido ocasionado por **VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO** e a morte da vítima ter ocorrido **NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74** em sua redação originária.

Por tais razões, espera provimento do presente recurso para o fim de reformar a sentença a quo e o venerando acórdão, que reformou, data vênua, in pejus a primeira decisão, afrontado todos os dispositivos supracitados.

DO PREQUESTIONAMENTO

Há grande violação aos arts. 4º da Lei nº 6.194/1974 e 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916) ao princípio da irretroatividade da lei e ao art. 7º, § 1º da lei 6.194/74 em sua redação originária, conforme PRECEDENTES DO STJ.

Destarte, no caso remoto de improvidimento do recurso interposto pela Recorrente, requer seja ventilada a matéria constante da Lei n.º 6.194/74 c/c artigo 6º LICC, para fins de prequestionamento, possibilitando eventual interposição de Recursos Excepcionais. 206

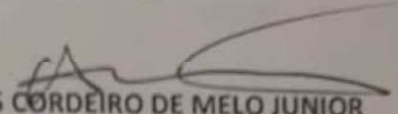
A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 12 de julho de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225